

## ABORDAGEM POLICIAL E A FUNDADA SUSPEITA: ESTUDO DE CASOS NO JUDICIÁRIO DO AMAZONAS

POLICE APPROACH AND REASONABLE SUSPICION: CASE STUDIES IN THE JUDICIARY OF AMAZONAS

Eduardo de Oliveira Melo<sup>1</sup>

Fernando Yukio Miyadaira<sup>2</sup>

Denison Melo de Aguiar<sup>3</sup>

**RESUMO:** O estudo analisa os fundamentos jurídicos e práticos da fundada suspeita no contexto da abordagem policial, a partir do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no RHC 158.580-BA, decisão que redefiniu parâmetros para a atuação policial ao exigir critérios objetivos que legitimem a revista pessoal. Considerando a relevância do tema para a segurança pública, investiga-se como o Poder Judiciário do Estado do Amazonas vem aplicando essa orientação jurisprudencial recente, especialmente quanto à avaliação da conduta dos policiais militares no momento que antecede a abordagem. A pesquisa adota abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, fundamentada em revisão bibliográfica e análise teórica de decisões judiciais dos tribunais superiores e do judiciário amazonense. Busca-se compreender de que modo o comportamento policial, antes da intervenção direta, pode ser descrito sob uma perspectiva objetiva, afastando subjetivismos e estereótipos que historicamente influenciam a prática da fundada suspeita. Os resultados apontam que o novo entendimento do STJ reforça a necessidade de padronização técnica, maior fundamentação das ações policiais e alinhamento às garantias constitucionais. Conclui-se que a construção de critérios objetivos contribui para aprimorar a atuação policial, fortalecer a segurança jurídica e oferecer subsídios teóricos aos operadores da segurança pública no Amazonas.

6129

**Palavras-chave:** Fundada suspeita. Abordagem policial. Jurisprudência. STJ. Polícia Militar. Segurança pública.

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Norte - UNINORTE - (2014), Graduando em Segurança Pública e do Cidadão pela Universidade do Estado do Amazonas. lattes: <http://lattes.cnpq.br/2940224345045899>

<sup>2</sup> Major da Polícia Militar do Amazonas. Subcomandante do Curso de formação de soldados. Orientador. lattes: <http://lattes.cnpq.br/0465280982907389>

<sup>3</sup> Pós-Doutor UniSalento (Itália-2024), Doutor em Direito. Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD/ UFMG). Mestre em Direito Ambiental pelo Programa de Pós- Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/ UEA). Advogado. Graduado em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA/PA). Professor de ensino superior do curso de Direito da UEA. Professor da Academia de Polícia Militar do Amazonas (APM-PMAM). Professor de ensino superior do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA). Coordenador da Clínica de Mecanismos de soluções de Conflitos (MARbIC/UEA). Coordenador da Clínica de Direito e Cidadania LGBTI (CLGBTI/UEA). Coordenador da Clínica de Direito dos Animais (YINUAKA-UEA). Editor-chefe da Revista Equidade. Integrante do Grupo de pesquisa Desafios do Acesso aos Direitos Humanos no Contexto Amazônico da Escola Superior da magistratura do Amazonas (ESMAM). Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, cidadania e Direitos Humanos (PPGSP/UEA). Coorientador. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9956374214863816>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5903-4203>.

**ABSTRACT:** This study examines the legal and operational foundations of founded suspicion within the context of police stop-and-frisk procedures, based on the jurisprudence established by the Superior Court of Justice in RHC 158.580-BA. The ruling highlights the necessity of objective criteria to justify personal searches, rejecting police interventions grounded solely in subjective impressions. The research analyzes how the judiciary of the State of Amazonas has applied this recent doctrinal shift, particularly regarding the assessment of police conduct prior to initiating an approach. A qualitative, exploratory, and descriptive methodology was adopted, supported by a bibliographic review and theoretical analysis of judicial decisions issued by higher courts and the amazonense judiciary. The study seeks to understand how police behavior can be described through concrete decision-making parameters, minimizing the influence of stereotypes and reinforcing the legality of police actions. The findings indicate that this new jurisprudential orientation contributes to technical standardization, improved police performance, and strengthened legal certainty. It is concluded that the development of objective criteria for founded suspicion serves as an essential tool for guiding public safety professionals in Amazonas and enhancing the effectiveness of police operations.

**Keywords:** Founded suspicion. Police stop-and-frisk. Jurisprudence. Superior Court of Justice. Military Police. Public security.

## INTRODUÇÃO

O estudo que ora se inicia irá detalhar os aspectos jurídicos da decisão prolatada no Superior Tribunal de Justiça fixando jurisprudência relativa à fundada suspeita no contexto da abordagem policial, com o objetivo de esclarecer as instruções e diretrizes ali apresentadas e ainda apresentar um estudo relacionado aos recentes casos em que o Poder Judiciário do Estado do Amazonas adotou esse novo entendimento. Inicialmente, destaca-se que a referida decisão foi prolatada pelo STJ em 19 de abril de 2023 quando da análise do Recurso em Habeas Corpus 158.580-BA (STJ, 2023), em que se analisou a revista pessoal realizada pelos agentes estatais a um indivíduo em “atividade suspeita”, sem explicitarem no que consistiu a referida atividade. O agente, apesar de ter sido encontrado com material entorpecente, afirmou ter sido vítima de coação ilegal, porquanto a abordagem policial não estava amparada pela fundada suspeita. Esse cenário desencadeou a discussão central que permeia o presente estudo.

A fundada suspeita, prevista no § 2º do artigo 240 e no caput do artigo 244 do Código de Processo Penal (Brasil, 1969), é o instituto jurídico utilizado pelos agentes de segurança pública que embasa a busca pessoal executada no momento da abordagem policial. A atuação policial militar é pautada por aspectos constitucionais e legais. A Constituição Federal diz em seu artigo 144 que a segurança pública é exercida pelas polícias militares, responsáveis pela polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (Brasil, 1988).

Para a consecução desse trabalho, é necessário que o policial militar realize abordagens sempre que houver fundada suspeita de cometimento de crimes e proceda à busca pessoal ou

veicular. Tal situação tem fundamento legal no decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, em seu artigo 240 e parágrafo 2º. Além de obedecer a critérios previstos acima, a abordagem policial segue o mando do artigo 244 do mesmo diploma legal.

Apesar dessa definição, a aplicação prática do conceito revela diversos desafios, especialmente no âmbito jurisprudencial. Durante a coleta de dados jurisprudenciais realizada nos sítios oficiais dos tribunais superiores e no TJAM, encontramos uma infinidade de decisões recentes acerca do assunto o que, por si só, já demonstra o quanto o tema é recente e segue constantemente sofrendo variações. Isso se deve principalmente a dois motivos: a crise de insegurança jurídica sobre a matéria, principalmente nos tribunais superiores, e o dinamismo do trabalho policial, ou seja, as infinitas possibilidades de ocorrências policiais que podem gerar uma abordagem ou uma revista pessoal. (Foureaux, Rodrigo, 2020).

A busca pessoal realizada pela polícia militar é o exercício explícito do poder de polícia e um ato administrativo que restringe direitos individuais como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, do direito de ir e vir e da integridade física. Estas atividades são ações que, de certa maneira, constrangem o indivíduo abordado, porquanto denotam um sentimento de suposta prática de crimes pelas vidas de quem observa o procedimento. Portanto, o exercício da abordagem e da revista pessoal deve ser praticado dentro de parâmetros que limitem os efeitos do ato, até onde seja possível resguardar os direitos individuais (Milhomem, Flávio, 2022). 6131

A problemática é que estes comportamentos, em sua maioria, quando avaliados de forma isolada, possuem um contexto por demais subjetivo, por exemplo: um indivíduo que caminha rapidamente por uma rua deserta: Não poderia estar ele atrasado ao trabalho? Ou com pressa para retornar ao seu lar? Qual o elemento a mais o policial pode avaliar para fundamentar a abordagem a este indivíduo, além do famigerado tirocínio e da suspeita? Não pode o policial, quando desconfiar de alguém, valer-se apenas de sua experiência ou pressentimento. É necessário algo mais concreto, como, por exemplo a denúncia feita por terceiros de que o indivíduo a ser abordado porta armas, objetos utilizados para cometer crime ou mesmo bens frutos do ilícito já praticado.

Novamente, é essencial a presença de um elemento de convicção. Esse processo de observação não pode ser confundido com achismos ou preconceitos. É necessário que o policial adote condutas desencadeadas de maneira lógica, identificando indivíduos que apresentem comportamentos divergentes dos demais componentes da comunidade (Foureaux, Rodrigo, 2020). E foi diante desse contexto jurídico e social que o Superior Tribunal de Justiça se

manifestou no RHC 158.580-BA (STJ, 2023), ao indicar elementos objetivos que pudessem servir como fundamentos da fundada suspeita.

Pode-se afirmar que a decisão prolatada pelo STJ mudou o contexto legal do tema. O tribunal praticamente retirou a discricionariedade dos policiais na avaliação da ocorrência ao sustentar a necessidade de critérios objetivos, sendo denúncias anônimas ou impressões subjetivas insuficientes para autorizar a busca pessoal (STJ, 2023).

A escolha do assunto foi baseada na sua relevância para a atividade policial. A abordagem policial é a principal ação de patrulhamento ostensivo e por meio dela o agente consegue levar a sensação de segurança à comunidade. Mas o que se entende por sensação de segurança? São ações a curto e a médio prazo com o objetivo de fazer com que o cidadão se sinta psicologicamente seguro, visualizando a polícia combatendo as possibilidades concretas e reais de cometimento de crimes. E uma dessas ações, a principal na verdade, é a abordagem policial. Sem adentrar no mérito de sua eficiência, seja quanto ao número de abordagens realizadas, seja quanto aos resultados obtidos, como apreensão de objetos ou materiais ilícitos, captura de foragidos, entre outros. Novamente, a abordagem policial e a busca pessoal possuem fundamental importância como ferramentas preventivas na segurança pública.

Esse estudo vem esclarecer de que maneira o policial militar poderá realizar tais atividades de forma fundamentada dentro das diretrizes da jurisprudência do STJ e alinhadas às recentes decisões do judiciário amazonense, visando a padronização dos procedimentos operacionais. Assim, ganha o policial militar do Amazonas e ganha a sociedade amazonense com profissionais mais capacitados e alinhados aos regramentos legais de sua atividade. 6132

A realização deste estudo ancorou-se na pesquisa bibliográfica, analisando dados teóricos provenientes das decisões proferidas pelo judiciário amazonense e pelos Tribunais Superiores. Será analisado o comportamento do policial militar no instante que precede à abordagem policial, focado na produção de uma teoria que descreva a fundada suspeita baseada no aspecto objetivo da tomada de decisão.

O objetivo geral desta pesquisa é descrever a relação entre a abordagem policial e a fundada suspeita no contexto jurídico do julgamento do RHC 158.580-BA do Superior Tribunal de Justiça. Tem-se como objetivos específicos: 1. Discorrer sobre as decisões do judiciário amazonense e dos Tribunais Superiores acerca do tema; 2. Identificar os aspectos subjetivos e objetivos da fundada suspeita descritos nas decisões; 3. Dissertar sobre os aspectos subjetivos e objetivos da fundada suspeita apontados na jurisprudência amazonense.

O problema reside nos parâmetros atuais que devem ser observados. A partir do estudo da jurisprudência, este artigo pretende responder ao seguinte questionamento: quais critérios e elementos da fundada suspeita estão sendo avaliados e reconhecidos como legais pelo judiciário quando da análise da conduta do policial militar? Tem-se como hipótese que a violação das regras gerais pelos policiais militares quando da busca pessoal tem resultado na ilicitude das provas alcançadas, evidenciando a necessidade do estudo dos critérios jurídicos que justificam a fundada suspeita e a revista pessoal e do alinhamento operacional.

Diante da descrição mínima dos fatos ou da total ausência de condutas acerca dos gestos e atitudes que teriam motivado a suspeita, acarreta-se a nulidade das provas e um problema de insegurança jurídica. Ou o policial militar desconhece o procedimento ou desconhece a lei, faltando-lhe o elemento jurídico, seja por desconhecimento da jurisprudência ou por interpretação equivocada (STJ, 2023).

Por muito tempo, justificativas baseadas unicamente em elementos subjetivos foram suficientes para fundamentar a revista pessoal e a prisão do cidadão. Todavia, atualmente, não mais se justifica atuar apenas com esses parâmetros, sendo necessária a correta filtragem constitucional e jurisprudencial.

Uma vez investigadas as causas e as consequências das ações judiciais que tratam da matéria, de forma a identificar os conceitos nelas apresentados, realizar-se-á um comparativo com o conteúdo judicial do Amazonas, procurando explicar as relações existentes entre ambas as instâncias.

Para a compreensão do estudo aqui proposto será realizado um estudo de caso onde serão pesquisados e analisados casos práticos e os conceitos descritos pelo judiciário amazonense que possibilitarão dar respostas aos objetivos propostos na problemática. A pesquisa analisará os julgados de modo a indicar como a sua aplicabilidade pode ser desenvolvida na atividade policial de modo que, revendo conceitos, os operadores policiais possam seguir os novos regramentos jurídicos.

Este estudo utilizar-se-á de leitura e revisão de material conceitual sobre a temática “fundada suspeita e abordagem policial” especialmente julgamentos realizados pelos Tribunais Superiores; Estudo de caso do judiciário amazonense em consonância (aplicação) com os novos entendimentos daqueles Tribunais; Identificação dos aspectos subjetivos e objetivos da fundada suspeita na abordagem policial para realizar a base do estudo para os policiais militares do Amazonas.

## 2. A ABORDAGEM, A FUNDADA SUSPEITA E A BUSCA PESSOAL COMO ELEMENTOS INDISSOCIÁVEIS DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR

A atividade policial é um exercício prático que tem como fundamentos jurídicos relevantes a Constituição Federal (Brasil, 1988) e o poder de polícia que emana da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e como tal é exercida por agentes de Estado, devidamente investidos no cargo público e que acumulam todas as prerrogativas e ônus por tal características. A CF/88 no artigo 144 diz:

Art.144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sob a égide dos valores da cidadania e dos direitos humanos, através dos órgãos instituídos pela União e pelos Estados.” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, ART. 144)

Nesse contexto inicial, compreender como se desenvolve a abordagem policial torna-se fundamental para entender a aplicação prática desses fundamentos. Sobre a abordagem policial, traduz-se o termo como o contato e aproximação realizados pelo policial a uma pessoa. Em regra, a abordagem é expediente exclusivo das polícias ostensivas, ou seja, aquelas que realizam o patrulhamento nas ruas, como a Polícia Militar dos Estados e a Polícia Rodoviária Estadual ou Federal (PRF).

A abordagem policial pode ocorrer sem a busca pessoal, como, por exemplo, na verificação de veículos, de pertences, de documentos, entre outras situações, sem que ocorra a busca pessoal. Em termos gerais, a decisão de realizar a abordagem a um indivíduo passa, muitas vezes, por um exercício mental do policial: ele identifica alguém que esteja em uma situação destoante das demais pessoas que estão naquela localidade ou que se comportam de forma diversa da normalidade em determinado ambiente e resolve se o aborda ou não. Dessa forma, percebe-se que a abordagem constitui o primeiro filtro preventivo da atividade policial (Foureaux, Rodrigo, 2020).

Como já dito neste artigo, a abordagem é o exercício preventivo realizado pelo policial para antever a prática criminosa, ou confirmá-la. É uma prática indissociável da atividade preventiva da polícia militar. E ciente disso, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, em 2021, implementou um documento denominado “O que você precisa saber sobre a abordagem policial para servir de orientação “a uma das categorias mais expostas ao racismo: Mas, justamente por isso, aqueles que carregam nos ombros a responsabilidade e o peso de representar o braço armado do Estado precisam estar mais capacitados a lidar com essa realidade. (...), mas, esta cartilha existe também para que todas as pessoas conheçam seus direitos em uma abordagem policial. É

6134

um instrumento de empoderamento de uma política de segurança pública que possa ser mais respeitada e compreendida por todos. (Brasil, 2021).

Continuando, a fundada suspeita não pode se basear em meras suposições ou impressões subjetivas do agente policial, é necessário haver circunstâncias concretas e objetivas que justifiquem a abordagem e está relacionada à probabilidade de se encontrar algo ilícito. Novamente, a fundada suspeita não se refere apenas a intuições do policial, mas sim a elementos concretos que devem ser observados, como atitudes suspeitas, informações prévias sobre a pessoa abordada, ou indícios de comportamento ilícito. (STJ, 2023).

Em relação à insegurança jurídica, o judiciário, ao retirar do policial militar a discricionariedade, engessa o serviço policial de modo que o servidor perde o poder decisório sobre a abordagem e revista pessoal. O STJ escreveu um verdadeiro manual de procedimento a ser observado pelo agente, porém, limitou-se a descrever os elementos subjetivos que não servem como amparo para caracterizar a fundada suspeita, cabendo ao policial militar adivinhar quais os elementos objetivos que satisfazem os critérios para o judiciário. Esquecem que a subjetividade é intrínseca à atividade policial por seu próprio dinamismo, ou seja, há uma infinidade de elementos na percepção da fundada suspeita e não cabe ao judiciário que, pouco entende sobre o assunto, decidir o que pode ou não ser tido como elemento objetivo. (Foureaux, 6135 Rodrigo, 2020).

Tais limitações não permanecem apenas no campo jurídico, mas repercutem diretamente no debate social e nas práticas de policiamento. Como tema intrincado, existe uma variedade de artigos que buscam orientar os comportamentos dos cidadãos e também como modelos de informação. Em 2023, a Ponte Jornalismo, “uma organização sem fins lucrativos criada para ampliar o debate sobre os direitos humanos por meio do jornalismo” apresentou um artigo como o tema “Em 17 anos, PM de SP enquadrou o equivalente a toda a população brasileira”, onde afirma que desde 2005, a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo registrou mais de 225,3 milhões de abordagens. As pesquisadoras avaliaram que a falta de critério objetivo, meta de produtividade e viés racista tornam prática uma tentativa de controle social. Há época:

Não à toa que uma das declarações mais famosas sobre o enquadro partiu de um representante do Estado. Em 2017, o então comandante da Rota, uma das tropas mais letais da PM paulista, coronel Ricardo Augusto Nascimento de Mello Araújo, declarou ao UOL que a abordagem da polícia na periferia tinha que ser diferente da adotada nos Jardins, bairro rico da cidade de São Paulo. (PONTE, 2024).

Há, no Congresso Nacional, especificamente na Câmara dos Deputados, o projeto de lei 5610/2019, que busca legislar sobre os deveres do cidadão durante uma abordagem policial. O PL descreve como um cidadão deve se comportar ao ser abordado pela polícia: atender às ordens do agente, deixar as mãos livres e visíveis, não realizar movimentos bruscos, não tocar no policial e por fim, manter uma distância mínima de 01 metro do policial. O descumprimento desses deveres geraria ao cidadão uma pena de detenção de três meses a um ano, e multa. (Brasil, 2019).

Na justificação da propositura, os parlamentares esclareceram que: “As situações que levam a uma abordagem policial são as mais variadas possíveis. Seja em uma busca pessoal, em uma blitz ou até mesmo no cumprimento de um mandado de busca e apreensão.” E “Os procedimentos a serem adotados pelo policial variam de acordo com as circunstâncias e muitas vezes estão pré-estabelecidos em procedimentos operacionais. Padrões comportamentais e legais definidos pelas corporações.” (Brasil, 2019).

Em termos de proposição de legislação sobre o tema, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Conectas Direitos Humanos, Instituto Igarapé e Instituto Sou da Paz, elaboraram a sugestão legislativa que acrescenta à lei o “auto de busca pessoal” nas abordagens policiais. A proposta, apresentada como o PL 3060/2022, quer acrescentar no Código de Processo Penal, em seu artigo 244, a necessidade de o policial lavrar o auto de busca pessoal, na hipótese de busca pessoal motivada por fundada suspeita, onde o policial deverá descrever as motivações que o levaram a suspeitar do indivíduo, detalhes como a localização da ocorrência, identificação da pessoa submetida ao procedimento (raça, identidade de gênero, idade e nacionalidade) e a descrição de como foi o procedimento. (Brasil, 2022). 6136

Ainda, o projeto de lei apresenta um conceito do que entende por fundada suspeita: Considera-se fundada suspeita a motivada por fatos ou ações objetivamente verificáveis, anteriores à realização da busca, que permitam inferir com segurança as circunstâncias descritas no auto de busca pessoal. O projeto, em sua justificação, acrescenta que a fundada suspeita traduz-se em um conceito jurídico sem definição, sem correspondentes legais dos seus contornos, o qual possibilita o cometimento de excessos quanto a sua na prática policial e por isso, possibilita-se interpretações preconceituosas baseadas em estereótipos a partir de elementos de raça, cor ou orientação sexual da pessoa a ser abordada, o que acaba por reforçar ainda mais a cultura racista e LGBTfóbica presentes em nossa sociedade. Atualmente o projeto

encontra-se apensado ao PL 4602/2021 - Aguardando Criação de Comissão Temporária. (Brasil, 2022).

Sobre a revista pessoal, comumente conhecida como “baculejo” ou “geral”, é, de modo geral, o instrumento preventivo utilizado no âmbito do policiamento ostensivo com objetivo de prover a segurança pública e a ordem social. Diga-se, a revista pessoal possui uma função de prevenção geral, pois é por intermédio dela que o agente confirma que o indivíduo revistado não possui instrumentos que foram utilizados ou venham a ser na prática criminosa. Em última análise, porém, é uma prática policial cuja função é a obtenção de elementos indiciários que, posteriormente, sejam aproveitados como provas em eventual processo criminal. A revista pessoal é caracterizada pela restrição momentânea à liberdade e à privacidade do indivíduo abordado, iniciando com o chamado do indivíduo pelo policial, geralmente pelos dizeres “parado! Polícia!”. A partir disso, o cidadão tem interrompida a sua liberdade de circulação, por um breve momento, tendo suas vestes revistadas e seu corpo apalpado pelo policial. Em virtude de tal dinâmica, a busca pessoal é tida como uma função punitiva e vexatória pela sociedade. (STJ, 2023).

### 3. O JULGAMENTO DO RECURSO EM HABEAS CORPUS 158.580-BA/STJ E OS ASPECTOS DA FUNDADA SUSPEITA

6137

Em relação ao estudo deste precedente, a análise se debruçará sobre o voto do Ministro Rogério Schietti Cruz que, utilizando a expressão “fundada suspeita” – prescrita no artigo 244 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941) – e na decisão tomada, à unanimidade pela Sexta Turma da Corte, decidiu: “reconheceu a ilicitude das provas obtidas com base na busca realizada e, por conseguinte, trancar o processo penal instaurado em desfavor do recorrente”.

Eis o histórico da ocorrência: No início da madrugada de 05 de setembro de 2020, no município baiano de Vitória da Conquista, quando, após sair do trabalho, um indivíduo de 42 anos, que seguia pilotando sua motocicleta com uma mochila às costas, foi alvo de abordagem pela polícia militar, do que resultou no encontro de 50 porções de maconha, 72 “pipetas” de cocaína e uma balança de precisão em posse do cidadão. Por esse motivo o homem foi conduzido à delegacia e ali autuado em flagrante delito por tráfico de entorpecentes. Na audiência de custódia foi decretada a sua prisão preventiva. Diante disso, a defesa do cidadão impetrou Habeas Corpus perante o Tribunal de Justiça da Bahia sustentando que a abordagem do paciente ocorreu após ele apresentar ‘atividade suspeita’, sem, contudo, detalhar no que consistiu referida atividade a autorizar a violação da intimidade dele, constitucionalmente assegurada.

A defesa pleiteou o reconhecimento da ilicitude das provas colhidas com base na busca pessoal realizada pelos policiais no réu – por violação dos arts. 240, § 2º e 244 do CPP (Brasil, 1941) –, porquanto justificada apenas pela alegação genérica de que ele estava em “atitude suspeita”. Por fim, requereu o trancamento do processo. (STJ, 2023)

O tribunal Bahiano confirmou a decisão do juiz de piso, porém substituiu a prisão cautelar por medidas cautelares alternativas. Ato contínuo, a defesa recorreu ao STJ e ali desenvolveu-se o julgamento que é o objeto principal deste artigo (RHC Nº 158580 – BA).

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o caso acima decidiu de forma unânime pelo provimento do pedido da defesa e, de forma sintética, apresentou os seguintes fundamentos:

Exige-se para a busca pessoal ou veicular em mandado judicial, a existência de fundada suspeita (*justa causa*) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. (STJ, 2023)

A novidade na jurisprudência é justamente a valoração da probabilidade objetiva de o indivíduo estar sob a fundada suspeita, ou seja, é necessário que o policial descreva de modo claro e objetivo quais as circunstâncias que o fizeram crer que o indivíduo estaria sob fundada suspeita e o abordaram. O julgado afirma que a normativa do artigo 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada, isso não basta. O artigo requer que a suspeita recaia sobre a posse de arma proibida ou objetos ou papéis que constituam corpo de delito. (Brasil, 1941) 6138

“há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como “rotina” ou “praxe” do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.” (STJ, 2023)

De acordo com o site do STJ, as *fishing expeditions*, ou pescaria probatória é uma prática proibida no ordenamento brasileiro. Para esclarecer: esse termo se refere às investigações especulativas indiscriminadas, sem objetivo certo ou declarado, que lança suas redes na esperança de “pescar” qualquer prova para subsidiar uma futura acusação.

Ora, a partir do momento em que a revista pessoal é realizada sem que haja a aferição objetiva da suspeita recaída sobre o indivíduo, temos que houve uma revista ilegal porquanto motivada apenas pela impressão subjetiva do policial militar, que pode ter sido realizada, entre outros motivos, pela aparência do abordado. No caso em análise, o tribunal deixa claro que essa

motivação subjetiva não mais tem espaço no ordenamento jurídico brasileiro. O “baculejo”, “enquadro” ou “geral” necessitam de elementos objetivos para que sejam procedidos.

No acordão examinado, segue o relator na construção jurisprudencial, afirmando que as meras informações de fonte sem identificação, conhecidas por denúncias anônimas, por exemplo, as impressões subjetivas que não podem ser descritas, submetidas ao detalhamento de maneira clara e concreta ou ainda, as intuições apoiadas exclusivamente no famigerado tirocínio policial, não satisfazem a exigência legal do artigo 244 do CPP (Brasil, 1941). Como dito no acordão: “Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de “fundada suspeita” exigido pelo art. 244 do CPP.” (STJ, 2023)

Retomando o conceito de *fishing expedition*, o julgamento esclarece que, apesar de objetos ilícitos terem sido encontrados, independentemente da quantidade ou do desvalor do material apreendido (e.g. entorpecentes) após a revista pessoal não convalida a ilegalidade prévia (abordagem policial), pois é necessário que o elemento “fundada suspeita de corpo de delito” seja verificado com base no que se tinha antes da diligência. Ora, se o policial não constatou objetivamente a existência da fundada suspeita em acordo com o artigo 244 do CPP (BRASIL, 1941) (posse de arma proibida, droga ou objetos ou papéis que constituam corpo de delito) não se pode admitir que a descoberta posterior destes elementos justifique a abordagem policial, de modo a dar legalidade à ação. (Foureaux, Rodrigo, 2020).

6139

Finalmente, o julgamento do RHC 158.580-BA reforça a necessidade de que a atuação policial esteja alinhada aos critérios objetivos, afastando qualquer espaço para abordagens realizadas apenas em impressões pessoais ou práticas rotineiras que não encontrem respaldo na legislação. Quando exige clareza e justificativa concreta para a revista pessoal, o Tribunal reafirma que o respeito às regras do processo legal não é um obstáculo à segurança pública, mas condição essencial para que ela se realize dentro dos princípios constitucionais.

Assim, este precedente consolida um marco importante, tanto para a interpretação do artigo 244 do CPP quanto para a atuação prática das forças de segurança, delimitando parâmetros que devem ser observados para assegurar que a busca pessoal permaneça como instrumento legítimo, proporcional e compatível com o Estado Democrático de Direito.

#### 4. ESTUDO DE CASO: DECISÕES DO JUDICIÁRIO AMAZONENSE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

#### 4.1 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

A partir dos dados coletados no site do Tribunal de Justiça do Amazonas acerca das decisões sobre o tema foi identificada uma variedade de julgados que citam a jurisprudência paradigmática do STJ (RHC 158.580). Buscando a melhor didática, o artigo será apresentado em forma de estudo de caso.

No Recurso em Sentido Estrito nº 0201885-84.2017.8.04.0001 (julgado em 02/08/2024) proveniente da 1<sup>a</sup> Câmara Criminal, o caso analisou uma abordagem realizada no contexto da Operação Águia I (barreira policial) às 22 horas, em que os policiais militares decidiram dar ordem de parada a um carro ocupado por quatro indivíduos. Na busca veicular e pessoal foram encontrados: Munição calibre .22 e um pote com 37 trouxinhos de drogas. A defesa alegou inexistência de justa causa para a ação penal, na medida em que a descoberta casual da situação de flagrância, posterior à revista pessoal, não afasta a nulidade da abordagem, corroborado pelo fato de que não existiam indícios de que os agentes estivessem em flagrante delito.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça, utilizando-se do precedente do STJ, afirmou que a busca pessoal e veicular não se deu mediante existência de fundadas razões a justificar a medida, haja vista que a ação invasiva se deu com base em uma aparente escolha aleatória na abordagem policial, sem nenhum dado concreto apto a indicar sequer uma suspeita de cometimento de delito, sem a indicação de qualquer investigação, indício de cometimento de delito ou denúncia, aptos a legitimar a busca realizada.

A busca realizada pelos policiais não se apoiou em elemento válido, ou seja, sob "fundada suspeita", mas apenas com base na escolha aleatória dos agentes que realizavam a barreira policial em via pública, ou seja, apenas com base na hipotética intuição de que encontrariam algo ilícito em poder dos recorridos, sem nenhuma circunstância prévia que justificasse a ação, o que torna nulo o flagrante. Ainda que tenham sido localizadas substâncias ilícitas e munições em poder dos acusados, esta apreensão decorreu de revista pessoal ilegal, em razão da ausência de fundadas suspeitas anteriores acerca da prática de crime, constituindo "mera descoberta casual" decorrente da revista ilegal. (Brasil, 2017)

No julgamento de 1º grau:

"[...] Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal/veicular a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um JUÍZO DE PROBABILIDADE, descrita com a maior precisão possível, aferida de MODO OBJETIVO e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. Assim, não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não

identificada (e.g. denúncias anônimas) ou INTUIÇÕES E IMPRESSÕES SUBJETIVAS, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. (BRASIL, 2017)

Este julgamento oferta uma riqueza de informações: a magistrada afirmou que pelo próprio depoimento do policial pode-se reconhecer a nulidade da prova (apreensão da droga) porquanto realizada sem a observância do artigo 244, do CPP (Brasil, 1941). O fato que ensejou a abordagem foi porque estavam participando da Operação águia I e, com isso montaram uma barreira policial e decidiram dar um sinal para o carro (dos acusados) parar. Realizaram a abordagem e revista pessoal/veicular de todos aqueles que estavam no veículo sem justificar o motivo da abordagem.

Continuou: de fato a busca pessoal e veicular em questão não se deu mediante existência de fundadas razões a justificar a medida, haja vista que a ação invasiva se deu com base em uma aparente escolha aleatória na abordagem policial, sem nenhum dado concreto apto a indicar sequer uma suspeita de cometimento de delito, sem a indicação de qualquer investigação, indício de cometimento de delito ou denúncia, aptos a legitimar a busca realizada. (Brasil, 2024)

Em conclusão: a denúncia foi sumariamente rejeitada por entender que a colheita das provas foi ilegal, em razão da busca pessoal e veicular promovida pelos policiais militares não ter sido objetivamente motivada, ou seja, a abordagem policial realizada apenas com base na hipotética intuição de que se encontraria algo ilícito em poder dos abordados, sem nenhuma circunstância prévia que justificasse a ação, torna nulo o flagrante. Os elementos subjetivos citados da decisão: escolha aleatória do indivíduo a ser abordado; ausência de indicação de investigação, de indício do cometimento de delito ou de denúncia prévia e ainda, hipotética intuição dos policiais.

No Recurso em Sentido Estrito nº 0487471-95.2023.8.04.0001 (julgado em 08/03/2024) proveniente da 1ª Câmara Criminal, o tribunal amazonense novamente utilizou-se do precedente da Bahia (RHC 158.580). A ocorrência policial analisada aconteceu no dia 03 de maio de 2023, por volta das 14h40. Uma equipe de policiais estava realizando patrulhamento de rotina quando recebeu uma denúncia anônima informando que na Rua (...), Bairro Cidade de Deus, Manaus/AM, onde efetuou a abordagem e revista de dois indivíduos, encontrando substância entorpecente apenas com um dos homens, sendo: 147,60g de maconha; 01 (uma) balança de precisão e a quantia de R\$ 18,00 (dezoito reais). Ao ser questionado pelos policiais, o denunciado confessou estar comercializando drogas na localidade.

Em sua manifestação, o tribunal afirmou: foram estabelecidos diretrizes e parâmetros a fim de que seja reconhecida a existência de "fundada suspeita" e, portanto, tenha-se como devidamente justificada e aceitável juridicamente a busca pessoal, refutando a hipótese em que a revista esteja amparada em mera "atitude suspeita", não descrita objetivamente nos autos. Extraí-se, a partir do exame do caderno processual, que de fato a busca pessoal em questão não se deu mediante existência de fundadas razões a justificar a medida, haja vista que a medida invasiva ocorreu apenas em razão dos policiais terem recebido uma denúncia anônima noticiando possível tráfico de drogas no local do evento delituoso e do acusado se encontrar em atitude suspeita, sem nenhum dado concreto apto a indicar sequer uma atitude suspeita de cometimento de delito, sem a indicação de qualquer investigação ou indício de cometimento de delito, apto a legitimar a busca pessoal. Portanto, a busca pessoal realizada pelos policiais não se apoiou em elemento válido, ou seja, sob "fundada suspeita", mas apenas com base em denúncia anônima e na intuição dos policiais de que encontrariam algo ilícito em indivíduos suspeitos, o que torna nulo o flagrante. (Brasil, 2023)

Para finalizar, a magistrada no 1º grau sentenciou: pode-se notar que a prisão em flagrante do denunciado se deu mediante interpretação subjetiva do policial que entendeu que o denunciado estaria em "atitude suspeita", sem narrar nenhuma atitude que, objetivamente, pudesse reforçar este entendimento pessoal do policial, vez que a apreensão das drogas decorreu de revista pessoal realizada pelos policiais, que decidiram abordar o denunciado com base apenas em mera denúncia anônima e mera suspeita. Os elementos subjetivos citados: atitude suspeita sem descrição objetiva e denúncia anônima.

6142

#### 4.2 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Serão apresentados os dados coletados no site oficial do STF das decisões sobre o tema. Esse levantamento mostrou que há uma infinidade de casos analisados e, portanto, este artigo se limitará a estudar os julgados mais recentes, não deixando de fazer apontamentos sobre os pontos mais pertinente da jurisprudência.

No Recurso em Habeas Corpus nº 240.168, oriundo do Estado de São Paulo, julgado em 02 de setembro de 2024, foi analisada a seguinte ocorrência policial: o acusado estava vendendo drogas próximo a casa da sua sogra. Informou que “recebeu as drogas para vender” pois um cara o devia certo valor e o pagou em forma de drogas. Tinha em sua posse cocaína, maconha e R\$ 52,00. Ele admitiu a prática do tráfico. Parte da droga foi encontrada a aproximadamente de 3 a 5 metros de onde o acusado foi abordado e estavam embaladas de forma idêntica àquelas

localizadas em seu bolso. O acusado, por intermédio de sua defesa técnica, pretendia a declaração de nulidade do processo em razão da suposta ilegalidade da abordagem policial e da busca pessoal injustificadas.

O caso chegou ao STJ que assim manifestou-se: afirmou que as circunstâncias apontadas pelas instâncias inferiores, em conjunto, ultrapassam o mero subjetivismo e indicam a existência de fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de objetos ilícitos, em especial de substâncias entorpecentes, autorizando, assim, a abordagem policial. Tem-se dos autos que os policiais militares que realizavam patrulhamento em local conhecido como ponto de tráfico de drogas abordaram o acusado após a alteração de seu comportamento e tentativa de evasão.

Ato seguinte, sob o conhecimento do STF: Apontou que a mera leitura do julgado do STJ, a revelar que os policiais militares que realizavam patrulhamento em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, além de alteração de seu comportamento e tentativa de evasão, demonstra, de forma segura, caracterizada justa causa para a busca pessoal.

Em conclusão, o Supremo afirmou: É lícita a busca pessoal em caso de fundada suspeita de que o acusado esteja em posse de elementos que constituam corpo de delito, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal. Os elementos objetivos a seguir são aptos a justificar a abordagem e revista pessoal do indivíduo: contexto de patrulhamento em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, alteração do comportamento do indivíduo ao avistar os policiais e consequente tentativa de evasão. 6143

No Recurso em Habeas Corpus nº 238.153 originário do Estado do Rio Grande do Sul, julgado em 03 de outubro de 2024, a análise pairou sobre a seguinte ocorrência: Os policiais comunicam que em patrulhamento de rotina avistaram o indivíduo abaixo cadastrado e que ao deslocar na direção dele, ele empreendeu fuga, correndo. Que cerca de 100 metros para frente conseguiram abordá-lo e questionaram o motivo de ele ter corrido. Que em busca pessoal foi encontrado no interior de sua mochila, uma bolsa de cor vermelha, 06 tijolos de maconha e 01 tijolo de crack. Que o indivíduo disse que estava com as drogas somente para repassar para outra pessoa.

O acusado se insurgiu sobre a ilegalidade da busca pessoal realizada pelos policiais militares, tendo em vista a ausência de justa causa para a medida. Afirma que a decisão se baseia em premissa fática equivocada, visto que se entendeu que o réu teria empreendido fuga ao avistar a polícia, quando na realidade, a fuga ocorreu após os atos executórios de abordagem.

O TJRS pontuou a existência de fundadas razões tendo em vista que a abordagem ocorreu após o acusado, ao ser visualizado pelos policiais, em via pública, empreender fuga,

sendo perseguido e alcançado, momento em que o revistaram e com ele encontraram a vasta quantidade de drogas de 2 tipos diversos (3,5kg de maconha e 0,1kg de crack).

O STF ao analisar as razões de ambas as partes destacou que se verificou objetivamente as circunstâncias do caso concreto que denotam anormalidade ensejadora da busca pessoal. Destaca-se que a fuga do acusado (portando mochila) ao avistar os policiais, foi perseguido por cerca de 100 metros e alcançado em via pública, quando, após ser indagado sobre o motivo de ter corrido, foi então revistado. O relator disse:

“A meu ver, a abrupta tentativa de se esquivar da guarnição, portando mochila, evidencia a fundada suspeita de que o agente ocultava consigo arma ou objetos ilícitos, na forma do art. 240, §2º, do Código de Processo Penal. Tais circunstâncias fáticas tornam legítima a busca pessoal, tendo em vista que estão presentes os requisitos da sindicabilidade e da referibilidade, em especial pela postura de evasão e pela posse do objeto visualizado pelos policiais.” (STJ, 2024)

Portanto, a busca realizada pelos policiais se deu em vista de fundadas suspeitas de prática de crime em razão da conduta do acusado que, portando mochila, após os policiais militares se deslocarem em sua direção, empreendeu fuga, ficando caracterizada a justa causa para realização da abordagem policial. Os elementos objetivos descritos na decisão: o contexto de portar mochila e empreender fuga ao avistar a polícia.

No Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.492.949 proveniente do Estado do Paraná, julgado em 21 de outubro de 2024, debruçou-se sobre a seguinte ocorrência: o acusado, ao avistar a viatura da Polícia Militar do Paraná, não acatou a ordem de parada e empreendeu fuga no veículo VW/GOL, e que, após perseguição, acabou entrando em uma rua sem saída e somente aí é que fora abordado. Na revista pessoal foram encontrados: 01 (uma) porção da substância entorpecente haxixe com peso de 12g, bem como 05 (cinco) porções de cocaína, no volume total de 85g do material ilícito.

O acusado se defendeu narrando que não estão presentes fundadas razões que indicam situação de flagrante delito a autorizar a atuação dos agentes públicos. Disse que a busca pessoal e veicular foram realizadas sem justa causa. Pediu a nulidade das provas pois obtidas com base em denúncias anônimas e suposta atitude suspeita.

O STF consignou que o acórdão impugnado está alinhado à sua orientação. O tribunal de origem (TJPR) considerou a conduta suspeita do réu, a desobediência à ordem de parada do veículo automotor e a tentativa frustrada de fuga. Nessas circunstâncias, segundo o voto do relator Ministro Flávio Dino, o STF tem entendido que estão presentes fundadas razões, que indicam situação de flagrante delito, a autorizar a atuação dos agentes públicos. Citou os elementos objetivos: desobediência à ordem de parada do veículo, tentativa frustrada de fuga.

#### 4.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não diferente do STF, este tribunal tem proferido uma variedade de decisões, confirmando a insegurança jurídica sobre a temática:

O Agravo em Recurso Especial nº 2.232.408, com origem do Estado de Minas Gerais, julgado em 26 de setembro de 2024, narra o relato da ocorrência policial assim: em dezembro de 2019, o denunciado trazia e mantinha sob guarda, para fornecer a terceiros, 10 microtubos de cocaína, 11 invólucros plásticos de maconha. Na ocasião, o denunciado ainda mantinha em sua guarda, de maneira ilegal, 04 munições e 01 arma de fogo. Segundo consta dos autos, durante operação no local, os policiais militares receberam informe anônimo de que um indivíduo estava traficando drogas na localidade e ostentando uma arma de fogo, intimidando os moradores da região. Em verificação dessas informações, os militares foram até o local e depararam com dois suspeitos os quais, ao avistarem a guarnição, empreenderam fuga pulando os muros e residências vizinhas.

Durante o cerco policial, os militares foram informados por moradores que, durante a fuga, os suspeitos dispensaram um objeto atrás de uma residência que seria do próprio denunciado, indicando ainda o local onde o réu estava escondido. Assim, os militares localizaram apenas um dos suspeitos. E diante das informações sobre a dispensa de material atrás da residência do denunciado, os policiais foram à casa onde localizaram a quantia de U\$1,00, 10 microcubos de cocaína, 05 buchas de maconha e 06 invólucros de Skank.

Foram ainda encontradas 03 munições percutidas e não deflagradas, calibre .380, dentro de um buraco no tijolo, local indicado pelo próprio denunciado e, no lote atrás da casa do acusado, foi arrecadado um revólver, calibre .38, municiado. Por fim, em entrevista com o conduzido, sem coação ou constrangimento, assumiu a posse de toda a droga apreendida e confirmou sua participação no crime de tráfico de drogas e nos relatou ainda que já está nessa vida há bastante tempo e foi preso diversas vezes pelo mesmo crime.

O acusado alegou que a busca domiciliar fora realizada sem prévia autorização legal e fundada, exclusivamente, em meras conjecturas, extraídas do seu comportamento ao empreender fuga, diante da abordagem policial.

O STJ por sua vez, salientou que o acórdão do TJMG converge com a jurisprudência (atual) trilhada por ambas Cortes de Superposição, ao interpretar (sistematicamente) a inviolabilidade pessoal e domiciliar (Tema n. 280/STF) albergada no art. 5º, XI, da CF/1988 (Brasil, 1988), conjugada com a redação dos arts. 240, 244 e 303, todos do CPP (Brasil, 1941), no

bojo de crimes permanentes. O ministro relator Otávio de Almeida Toledo (desembargador convocado do TJSP) consignou que, para o Tribunal da Cidadania a:

"denúncia anônima especificada", quando acompanhada de diligências mínimas de averiguação, configura a fundada suspeita da posse de elementos de corpo de delito que autoriza a busca pessoal/veicular. Precedentes (AgRg no AREsp n. 2.544.689/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, grifamos). (STJ, 2024)

Citou ainda, precedente recente da 3<sup>a</sup> Seção do Tribunal:

"quando o réu, ao avistar uma viatura policial que fazia patrulhamento de rotina na região dos fatos, corre, em fuga [...], o que motivou a revista pessoal, na qual foram encontradas drogas [...], mostra-se configurada a fundada suspeita de posse de corpo de delito a autorizar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP" (HC n. 877.943/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 15/5/2024, grifamos). (STJ, 2024)

Portanto, os elementos objetivos analisados pelo STJ são: avistar a polícia/patrulhamento e empreender fuga; dispensar objetos durante a evasão; denúncia anônima especificada (detalhada) e posterior diligências mínimas de averiguação.

No Agravo Regimental no HC nº 911299, proveniente do Estado de Santa Catarina, julgado em 22 de agosto de 2024, eis a narrativa: os policiais, em patrulhamento de rotina, avistaram a paciente em companhia da corré, que era alvo de denúncias anônimas referente ao tráfico de entorpecentes. Na ocasião, após os agentes sinalizarem a abordagem, uma das acusadas adotou postura nitidamente suspeita, danificando o seu celular e tornando-o inutilizável. Oportunamente, os agentes realizaram a busca veicular, logrando êxito em localizar 386,90g de maconha, 7,54g de cocaína e 25 comprimidos de ecstasy, além de R\$ 772,00.

As acusadas pleitearam a nulidade da busca veicular por suposta ausência de fundada suspeita porquanto realizada somente com base nos parâmetros subjetivos dos agentes. Argumentaram que não foram realizadas investigações ou colhidas informações prévias, inexistindo elemento concreto capaz de validar a ação policial. Complementam que o mero conhecimento da corré não justifica a busca veicular.

O STJ foi enfático ao afirmar que, ao contrário da alegação das acusadas, tem-se que a busca veicular não decorreu do mero tirocínio policial, mas, sim, da coleta progressiva de elementos, em especial a existência de denúncias em nome da corré acerca do comércio de drogas, bem como a evidente atitude suspeita de danificar o celular após notar a presença policial. Tais circunstâncias, em conjunto, ultrapassam o mero subjetivismo e indicam a existência de fundada suspeita sobre a posse de objeto ilícitos, em especial de substâncias entorpecentes.

No caso, os policiais militares responsáveis pelas prisões em flagrante elucidaram, de forma firme e coerente, que puderam identificar a acusada no veículo Fiat/Mobi, já que as janelas não possuíam película, e, diante da prévia suspeita acerca do envolvimento dela com o tráfico de drogas, e também por ser alvo de denúncias, decidiram realizar a abordagem.

A fundada suspeita acabou sendo corroborada pelo fato de que, tão logo dada voz de abordagem, a acusada começou a quebrar seu aparelho celular, de forma a inutilizá-lo, e impedir a extração de conteúdo potencialmente ilícito. Dessa forma, não restam dúvidas de que a busca veicular e pessoal ocorreu a partir de fundadas razões amparadas em dados concretos, não havendo que se falar em ilegalidade da atuação policial. Os elementos objetivos a seguir são suficientes para chegar à conclusão: existência de denúncias anteriores sobre o envolvimento com o tráfico de drogas; danificar o celular no momento da abordagem policial.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se afirmar que a decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça mudou o contexto legal do tema ao sustentar a necessidade de critérios objetivos, sendo denúncias anônimas ou impressões subjetivas insuficientes para autorizar a busca pessoal. Dessa forma, evidencia-se uma mudança jurisprudencial que redefine limites, impõe maior rigor e exige do agente estatal uma atuação tecnicamente fundamentada. A fundada suspeita não pode se basear em meras suposições ou impressões subjetivas do agente policial; é necessário haver circunstâncias concretas e objetivas que justifiquem a abordagem e está relacionada à probabilidade de se encontrar algo ilícito. Assim, o critério legal passa a exigir não apenas a percepção do agente, mas a demonstração objetiva dessa percepção.

A problemática reside nos parâmetros atuais que devem ser observados. A violação das regras gerais pelos policiais militares quando da busca pessoal tem resultado na ilicitude das provas alcançadas, evidenciando a necessidade do estudo dos critérios jurídicos que justificam a fundada suspeita e a revista pessoal e do alinhamento operacional. Isso revela um cenário em que a ausência de fundamentação adequada não apenas compromete a persecução penal, mas também fragiliza a atividade policial e sua legitimidade perante a sociedade. Diante da descrição mínima dos fatos ou da total ausência de condutas acerca dos gestos e atitudes que teriam motivado a suspeita, acarreta-se a nulidade das provas e um problema de insegurança jurídica. Em síntese, a adequada descrição da fundada suspeita não é mero formalismo, mas condição essencial para a validade do ato.

A abordagem policial é a principal ação de patrulhamento ostensivo e, por meio dela, o agente consegue levar a sensação de segurança à comunidade. A abordagem policial e a busca pessoal possuem fundamental importância como ferramentas preventivas na segurança pública. Entretanto, tais instrumentos, para permanecerem eficazes e juridicamente legítimos, dependem de parâmetros claros, aplicáveis e compatíveis com as exigências constitucionais modernas. Esse estudo vem esclarecer de que maneira o policial militar poderá realizar tais atividades de forma fundamentada dentro das diretrizes da jurisprudência do STJ e alinhadas às recentes decisões do judiciário amazonense, visando à padronização dos procedimentos operacionais. Desse modo, a padronização, por sua vez, constitui ferramenta indispensável para reduzir arbitrariedades, conferir previsibilidade às ações e assegurar maior segurança jurídica às abordagens.

Assim, ganha o policial militar do Amazonas, compreendendo como deve atuar em suas abordagens, e ganha a sociedade amazonense com profissionais mais capacitados e alinhados aos regramentos legais de sua atividade, aptos a prestar um atendimento policial de maior qualidade. Conclui-se, portanto, que o aprimoramento técnico-jurídico da tropa fortalece o próprio Estado Democrático de Direito, ao equilibrar o exercício do poder de polícia com a proteção efetiva das liberdades individuais.

6148

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 025 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Institui o Código de Processo Penal Militar. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm) Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 11 out. 2025

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. O que você precisa saber sobre abordagem policial. 2019. Disponível em: [https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2019/06/sanitize\\_220721-050720.pdf](https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2019/06/sanitize_220721-050720.pdf). Acesso em: 26 out. 2025.

DONATO, Jânio Oliveira; ROSA, Renato Medeiros. Fundada suspeita: o mítico pressuposto processual que confere legalidade à busca pessoal. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5643, 13 dez. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65827> Acesso em: 13 out. 2025.

**FONTE SEGURA. Está nas mãos do STF a responsabilidade de exigir critérios objetivos para fundada suspeita.** 2023. Disponível em: [https://fontesegura.forumseguranca.org.br/esta-nas-maos-do-stf-a-responsabilidade-de-exigir-criterios-objetivos-para-fundada-suspeita/#\\_ftn2](https://fontesegura.forumseguranca.org.br/esta-nas-maos-do-stf-a-responsabilidade-de-exigir-criterios-objetivos-para-fundada-suspeita/#_ftn2) Acesso em: 04 out. 2025.

FOUREAUX, Rodrigo. Polícia de segurança, polícia administrativa, Polícia Judiciária e Polícia Investigativa. **Atividade Policial**, 2020. Disponível em: <https://atividadepolicial.com.br/2020/05/02/policia-de-seguranca-policia-administrativa-policia-judiciaria-e-policia-investigativa-apontamentos-conceitos-e-distincoes/> Acesso em: 09 set. 2025.

LOPES, Azor da Silva Júnior. **BUSCAS PESSOAIS: importante reviravolta na jurisprudência.** 2023. Disponível em: <https://ibsp.org.br/buscas-pessoais-importante-reviravolta-na-jurisprudencia> Acesso em: 17 set. 2025.

MILHOMEM, Flávio. **ATITUDE SUSPEITA - Uma análise da interpretação do STJ quanto aos limites da busca pessoal**, 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=syCtbJWUSf4> Acesso em: 22 set. 2025.

PONTE, revista. **Em 17 anos, PM de SP enquadrhou o equivalente a toda a população brasileira.** 2024. Disponível em: <https://ponte.org/em-17-anos-pm-de-sp-enquadrhou-o-equivalente-a-toda-a-populacao-brasileira/> Acesso em: 26 out. 2025.

SILVA. Valdeonne, Dias, **Abordagem policial e abuso de autoridade em busca pessoal**, 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/28050> Acesso em: 22 set. 2025.